

Pessoa Natural: Personalidade Jurídica e Capacidade Civil

Descrição

O estudo da pessoa natural representa o fundamento do Direito Civil, estabelecendo quem são os sujeitos de direitos e como exercem suas prerrogativas na ordem jurídica. Os artigos 1º ao 10 do Código Civil de 2002 estruturam todo o sistema de personalidade e capacidade civil no Brasil, sendo tema recorrente em concursos públicos.

Personalidade Jurídica e a Aptidão para Ser Sujeito de Direitos

Artigo 1º *“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”*

Este artigo consagra o princípio da **personalidade jurídica universal**, estabelecendo que todo ser humano possui aptidão para ser titular de direitos e obrigações. Trata-se de um princípio fundamental que não admite exceções: toda pessoa natural possui personalidade jurídica pelo simples fato de ser humana.

Ponto de Atenção: Não confundir personalidade (aptidão para ter direitos) com capacidade (aptidão para exercer direitos). A personalidade é universal e igual para todos; a capacidade pode variar conforme a idade e condições pessoais.

Início da Personalidade Civil e Direitos do Nascituro

Artigo 2º *“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”*

A personalidade civil inicia-se com o **nascimento com vida**, bastando que a criança respire por um momento sequer. Contudo, o nascituro (concebido, mas ainda não nascido) possui proteção jurídica especial.

Teorias sobre os Direitos do Nascituro:

1. **Teoria Natalista** (majoritária): O nascituro não tem personalidade, mas a lei protege seus direitos eventuais
2. **Teoria Concepcionista**: O nascituro já possui personalidade desde a concepção
3. **Teoria Eclética**: O nascituro tem personalidade para direitos patrimoniais e pessoais

Artigo 358 do STJ: *O nascituro tem direito a alimentos.*

Observação Importante: O STJ reconhece direitos do nascituro, incluindo indenização por danos morais em caso de morte do genitor (REsp 1.157.273/MG).

Sistema de Incapacidades e Proteção aos Vulneráveis

Incapacidade Absoluta (Artigo 3º)

Artigo 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

ATENÇÃO CRUCIAL: A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **revogou** os incisos I, II e III do artigo 3º, que incluam os portadores de enfermidade mental entre os absolutamente incapazes.

Situação Atual: Apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes. Os portadores de deficiência mental não são mais considerados absolutamente incapazes, podendo ser submetidos à **curatela** (sistema de apoios), conforme arts. 1.767 e seguintes do CC.

Incapacidade Relativa (Artigo 4º)

São relativamente incapazes:

- **Maiores de 16 e menores de 18 anos** (incapacidade etária)
- **Ébrios habituais e viciados em tóxicos** (incapacidade por dependência química)
- **Aqueles que não podem exprimir sua vontade** (incapacidade volitiva transitória ou permanente)
- **Pré-digos** (incapacidade para atos patrimoniais onerosos)

Parágrafo Único: A capacidade dos indígenas regulada por legislação especial (Estatuto do Índio e Lei 6.001/73).

Ponto de Atenção: Os relativamente incapazes podem praticar alguns atos sozinho (ex: fazer testamento aos 16 anos), mas necessitam de assistência para atos patrimoniais em geral.

Cessações da Menoridade e Emancipação

Emancipação Legal (Artigo 5º, caput)

A menoridade cessa automaticamente aos **18 anos completos**.

Emancipação Voluntária e Judicial (Artigo 5º, parágrafo único)

Formas de emancipação:

I. **Concessão dos pais** (16 anos completos):

- Por instrumento público (escritura)
- Independe de homologação judicial
- Por sentença judicial (quando há discordância dos pais ou se for)

II. **Casamento** (qualquer idade, observados os impedimentos)

III. **Emprego público efetivo** (não inclui cargos em comissão)

IV. **Colação de grau em ensino superior**

V. **Estabelecimento civil/comercial ou emprego com economia própria** (16 anos completos)

Observação Crítica: A emancipação é **irrevogável** e confere capacidade plena ao menor.

Extinção da Personalidade ?? Morte Natural e Presumida

Morte Natural (Artigo 6º)

A morte encerra a personalidade civil. Para ausentes, presume-se a morte quando autorizada a abertura da sucessão definitiva (após procedimento de ausência).

Morte Presumida sem Declaração de Ausência (Artigo 7º)

Hipóteses: I. **Perigo de vida:** Quando extremamente provável a morte II. **Guerra:** Desaparecido em campanha ou prisioneiro não encontrado após 2 anos do fim da guerra

Requisitos: Esgotamento de buscas e averiguações + sentença fixando data provável do falecimento.

Súmula 239 do STJ: *Presume-se simultaneamente mortos os comorientes.*

Comoriência (Artigo 8º)

Quando não se pode determinar a ordem cronológica das mortes, presume-se morte simultânea, impedindo direito sucessório entre os comorientes.

Exemplo Prático: Acidente de trânsito fatal envolvendo pai e filho não há sucessão entre eles, mas ambos transmitem herança aos demais herdeiros.

Registros Públicos e Publicidade dos Fatos Jurídicos

Registros Obrigatórios (Artigo 9º)

- Nascimentos, casamentos e bitos
- Emancipação (parental ou judicial)
- Interdição por incapacidade
- Sentença de ausência e morte presumida

Averbações (Artigo 10)

- Nulidade/anulação de casamento, divórcio, separação judicial
- Atos de reconhecimento de filiação
- **ATENÇÃO:** O inciso III foi revogado pela Lei 12.010/2009 (Nova Lei de Adoção)

Pontos Essenciais para Concursos

1. **Personalidade e Capacidade:** Toda pessoa tem personalidade; nem toda tem capacidade plena
2. **Mudança na incapacidade absoluta:** Apenas menores de 16 anos (Lei 13.146/2015)
3. **Nascituro tem direitos:** Principalmente alimentares e sucessórios
4. **Emancipação é irrevogável:** Confere capacidade plena
5. **Morte presumida e Ausência:** São institutos diferentes com procedimentos próprios

Fontes Doutrinárias

Conforme ensina **Maria Helena Diniz** em "Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil": "A personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil" (31ª ed., p. 119).

Carlos Roberto Gonçalves destaca em "Direito Civil Brasileiro": "O nascimento com vida é o marco inicial da personalidade civil, bastando que o recém-nascido seja separado do ventre materno e respire, ainda que por alguns instantes" (16ª ed., v. 1, p. 106).

Esta base normativa constitui alicerce fundamental do Direito Civil, sendo indispensável seu domínio completo para aprovação em concursos públicos da área jurídica.

Data de criação

09/19/2025

Autor

admin

Colega de Classe